



Número: **1028680-71.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.245.000,00**

Assuntos: **Anulação, Execução Contratual, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MATEUS ARAUJO MOLINA (ADVOGADO(A))
MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MPMT Promotoria de Justiça de Cuiabá MT (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33961593	25/06/2020 13:30	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM
N. 1028680-71.2020.8.11.0041 (PJE 1)

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÕES DE FAZER/ENTREGAR E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, objetivando, em tutela de urgência, que a requerida *“providencie (fazer/entregar) a remessa e instalação dos 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares nos hospitais mato-grossenses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias úteis”*.

O autor aduz, em resumo, que a empresa ré vem apresentando resistência em reconhecer vínculo jurídico com Estado e entregar tempestivamente os equipamentos médicos indispensáveis ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares.

Assevera que há meses vem realizando tratativas com a empresa requerida, sendo que preposto da mesma chegou a assinar contrato emergencial com o Estado, com emissão de Nota de Empenho, todavia, alega que está ocorrendo injusta preterição do autor em relação a aquisições posteriores por parte do Governo Federal, unicamente por motivo de se obter mais lucro com a venda a preços mais altos dos ventiladores pulmonares.

Por isso, o Estado requer a declaração da existência e validade da relação jurídica subjacente e a condenação da empresa a obrigações de fazer, consistente na entrega dos referidos equipamentos, e de não fazer, consistente na injusta preterição do Estado em relação a aquisições posteriores.

Ampara seus pedidos com base nos requisitos da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram acostados documentos.

Em síntese, é o necessário relato.
Fundamento.



Decido.

Para a concessão da tutela de urgência se faz necessário comprovar a evidência da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC/2015).

Pautado pelo art. 375 do CPC, inicio afirmando que é de sabença geral que o mundo todo está atravessando um período de grande crise, de toda sorte, devido à pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, e os dados atuais da Secretaria de Estado de Saúde são alarmantes, de modo que o Estado de Mato Grosso está à beira de um colapso na saúde, diante da ocupação quase máxima dos leitos hospitalares, consoante notas informativas da Secretaria de Estado de Saúde publicadas em seu sítio eletrônico (<http://www.saude.mt.gov.br/>) – em 23/06/2020 a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS era de 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento).

Nesse contexto, e analisando o conjunto de provas trazido aos autos pelo Estado, entendo que lhe assiste razão quanto ao pleito de tutela de urgência.

Isso porque DESDE JANEIRO/2020 o Estado vem fazendo tratativas junto à requerida para obter a entrega dos equipamentos médicos ora pleiteados, consoante se vê claramente do doc. ID. 33853077 - procuração assinada pelos representantes da empresa, autorizando a assinatura do contrato pelo preposto Breno Gusmão Holanda.

A empresa requerida chegou de ASSINAR O CONTRATO EM 01/ABRIL/2020 por meio de seu preposto devidamente constituído através de procuração, consoante doc. 33853077, tendo havido a emissão de Nota de Empenho por parte do autor, e agora alega que “*infelizmente não há contrato formal e válido para compra e venda de ventiladores pulmonares entre a Magnamed e o Estado do Mato Grosso*” ????? (doc. ID. 33854295 – trecho extraído da resposta da empresa à Notificação Extrajudicial da SES/MT)

Tal conduta é inadmissível.

Ressalta-se, neste ponto, que o orçamento ofertado por empresa à Administração Pública constitui proposta irretratável, à qual se vincula a empresa por 60 (sessenta) dias por expressa disposição legal (Lei nº. 8.666/1993, art. 64, § 3º).

Logo, *prima facie*, como tudo indica que não se passaram 60 (sessenta) dias entre as propostas ofertadas pela requerida e a expedição da Nota de Fornecimento, a meu ver, se aperfeiçoou o vínculo jurídico entre as partes.



Ademais, imperioso enfatizar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF).

Ora, num momento como este, de pandemia global do Covid19, com forte crise na saúde não só do país mas como local, nesta capital, conforme está amplamente noticiado inclusive pelo Secretário de Saúde, mais do que nunca o Estado deve garantir a universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde pública (art.196, CF), *verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, é preponderante a primazia do interesse público sobre o privado, portanto, sendo os equipamentos ora pleiteados considerados essencialíssimos a população, especialmente os que estão em situação grave de saúde, deve a empresa cumprir o pactuado, entregando imediatamente o objeto contratado, qual seja *“a remessa e instalação dos 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares”*, a fim de evitar a perda de mais vidas.

ISTO POSTO, visando atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, visando resguardar e promover a saúde, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, e a eficiência, com fulcro no art. 8º do CPC, entendo por bem DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme requerido nos itens 1.1, 1.1.1, 1.1.2, para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias úteis, providencie (fazer/entregar) a remessa e instalação dos 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares nos hospitais mato-grossenses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

A presente liminar tem sua eficácia **a partir da propositura desta ação**, devendo a requerida adotar imediatamente todas as providências para o seu cumprimento.

Intime-se a requerida **pelo modo mais urgente, via oficial de plantão**, expedindo-se imediatamente todo o necessário.

Na oportunidade **cite-a** com as advertências legais.

Intime-se também o autor, da mesma forma.

Após, cls..

Cuiabá/MT, 25 de junho de 2020.



ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO

